LEI Nº 3.855, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

"Altera a redação do artigo 32 da Lei Municipal nº 1.027/1990 - Código de Posturas do Município de Guaíba."

Origem: Poder Legislativo.

JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica alterado o art. 32 da Lei Municipal nº 1.027/1990 - Código de Posturas do Município de Guaíba, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 Nos locais e nos eventos organizados em espaços públicos e privados deverão obrigatoriamente ser observadas as seguintes disposições:

I - Os locais e eventos, que possuam ambientes de ar interior climatizado artificialmente, devem dispor e manter em dia um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC dos respectívos sistemas de climatização, visando à minimização de riscos potenciais à saúde dos frequentadores, dentro dos padrões, valores, parâmetros, tolerâncias, métodos de controle, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar interior, inclusive de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza, conforme regulamentação dada pela Resolução 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, suas alterações posteriores ou outra norma que venha a substitui-la; O descumprimento ao disposto neste inciso acarretará ao responsável pelo local ou pelo evento, multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência Municipal (UFIRM);

II - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a disponibilização de extintores de incêndio com manutenção em dia e em perfeito estado de funcionamento, em locais visíveis e de fácil acesso, devendo os corredores de descarga ser convenientemente sinalizados com indicação clara do sentido da saída e mantidos desobstruídos; O descumprimento ao disposto neste inciso acarretará ao responsável pelo local ou pelo evento, multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência Municipal (UFIRM);

III - Deverão ser disponibilizadas, proporcionalmente ao tamanho e capacidade do local, saídas de emergência convenientemente sinalizadas, as quais deverão ser

PLL 036/2019 - AUTORIA: Ver.ª Claudinha Jardim e Ver. Dr. João Collares
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 012867 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 33BE75E9996D9D0FDB9B8D3671647 48F

mantidas totalmente desobstruídas; O descumprimento ao disposto neste inciso acarretará ao responsável pelo local ou pelo evento, multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência Municipal (UFIRM);

IV - Os locais e eventos, em que haja instalação de banheiros químicos, deverão contar com unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, cujo número mínimo corresponderá a 10% (dez por cento) do total, garantindo-se pelo menos 1 (uma) unidade acessível a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, caso a aplicação do percentual resulte em fração inferior a 1 (um).

Parágrafo único. As instalações sanitárias deverão ser mantidas higienicamente limpas e aptas ao uso dos frequentadores; A infração ao disposto neste inciso acarretará a pena de multa de 2 a 5 Valores de Referência Municipal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em 26 de dezembro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

Nelson Tadeu Feijó da Rocha
Secretário de Administração e Recursos Humanos

PLL 036/2019 - AUTORIA: Ver.ª Claudinha Jardim e Ver. Dr. João Collares
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 012867 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 33BE75E9996D9D0FDB9B8D3671647 48F